



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Recurso nº : 139.394  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.290

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1995 - IRPJ - INOCORRÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE DESPESA - Inobstante aparentarem os fatos a ocorrência de postergação da despesa, caracteriza-se o fato como infração, deixando este fenômeno de subsistir, se o sujeito passivo quando da realização da postergação objetivar a compensação de prejuízos fiscais além do limite legal estabelecido (30%). Patente, neste caso, a produção de efeitos indevidos com a consequente redução da base de cálculo do imposto sem a competente autorização legal.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A partir de 01/01/1995, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte poderão ser compensados nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30%, calculado sobre o lucro líquido ajustado do período da compensação. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao subsistir o lançamento principal, igual sorte colherá o lançamento decorrente.

Negado Provimento.

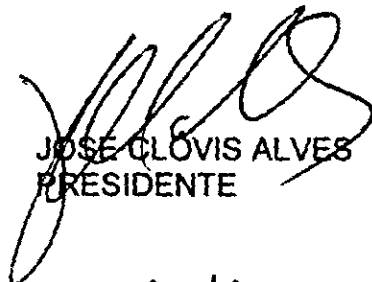
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

Recurso nº : 139.394  
Recorrente : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos à Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 1995, com exigência fiscal no montante de R\$ 1.929.810,33, incluso multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do lançamento.

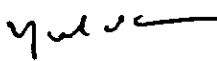

No Termo de Verificação está apontada pelo fiscal autuante a infração fiscal, assim resumida:

No ano-calendário de 1995, a contribuinte lançou o valor de R\$ 2.197.627,59 como despesa operacional, sendo que, pelo regime de competência, tal valor deveria ter sido contabilizado no ano anterior.

O procedimento adotado pela contribuinte acarretou: a) aumento da base de cálculo do IRPJ antes da compensação de prejuízos no período-base agosto/95, sem que com isto a empresa tenha pago imposto de renda em virtude da existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores; b) diminuição da base de cálculo do IRPJ antes da compensação de prejuízos no período-base de 1995, com a conseqüente redução do imposto a pagar no citado ano-calendário.

As bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, também foram recalculadas pela fiscalizada.

Dispositivos legais Infringidos: Art. 219, inciso II e 193, § 2º, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

Inconformada com o feito fiscal, a atuada apresentou impugnação às fls. 166/176, acompanhada da documentação de fls. 177/179, com as alegações a seguir resumidas:

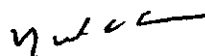
Segundo o Fisco, o lançamento decorre da postergação em razão de ter havido apropriação no ano-calendário de 1995, de despesas que de acordo com o regime de competência deveriam ter sido apropriadas em 1994, com fundamento nos arts. 193 e 219 do RIR/94.

Alega que o Fisco ao se deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento da receita ou de apropriação de custo ou despesa, deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base de competência, que é o caso dos autos, com fundamento no art. 6º, § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso do dispositivo legal citado e seus parágrafos, a interpretação combinada fornece a conclusão de que a antecipação da receita ou a postergação de despesas não constitui, pela lei vigente, motivo para lançamento de imposto, multa ou juros de mora, desde que a alíquota do tributo seja igual nos dois períodos-base. A consequência da antecipação de receita ou da postergação de despesa enseja a cobrança da correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado, mas o imposto pago a menor no período-base anterior será compensado com imposto pago a maior no período-base posterior (Parecer Normativo COSIT. Nº 02/96).

Conclui sobre a postergação de despesas, que tal fato não constitui motivo de lançamento de imposto, multa, etc, desde que a alíquota seja igual nos dois períodos-base.

Que no ano-calendário de 1995, encontrou um resultado tributável antes da compensação de prejuízos na ordem de R\$ 2.749.422,29, sendo que em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

período-base de 1994, teve seu lucro tributável antes da compensação de prejuízos no montante de R\$ 40.284.144,00 reduzido na quantia de R\$ 2.197.627,59, ficando limitado a R\$ 38.086.516,41.

Para absorver o lucro tributável apurado em 1994, utilizou-se de prejuízos acumulados até 1994, em montante superior àquele necessário, o que resultou em saldo de prejuízos fiscais acumulados inferior àquele admissível. Cita decisões do Conselho de Contribuintes sobre a compensação de prejuízos.

Acontece que até 31/12/1994, data em que foi levantado o Balanço no qual foi demonstrado prejuízo, cujo aproveitamento integral foi admitido pelo Fisco, estava garantido pela lei então vigente que lhe assegurava compensação integral sendo incontestado o direito adquirido à compensação integral.

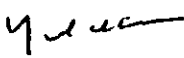

Rejeita aplicação da norma legal limitativa do prejuízo fiscal no percentual de 30% do lucro líquido apurado no exercício em que foi compensado, com o argumento de que a legislação à época em que ocorreu o prejuízo não estabelecia esta limitação, pois já havia adquirido o direito de compensar os prejuízos apurados anteriormente à Lei nº 8.981/95.

Quanto a CSLL, por ser decorrência é de se aplicar no julgamento o que for decidido relativamente à imposição feita no IRPJ.

Ao final, requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou as razões de defesa apresentada pela contribuinte e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 2.198, de 12 de novembro de 2002, assim ementado:

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

*Ano-calendário: 1995*

*IRPJ - POSTERGAÇÃO DE DESPESA INOCORRENCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CARACTERIZADORA DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Inobstante aparentarem os fatos a ocorrência de postergação da despesa, caracteriza-se o fato como infração, deixando este fenômeno de subsistir, se o sujeito passivo, quando da realização da postergação, objetivar a compensação de prejuízos fiscais, além do limite legal estabelecido (30%). Patente, neste caso, a produção de efeitos indevidos com a consequente redução da base de cálculo do imposto sem a competente autorização legal (Parecer Normativo nº 02/1996 c/c art. 97, II do CTN).*

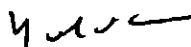
*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de quaisquer instâncias examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Outros tributos e contribuições.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ao subsistir o lançamento principal, igual sorte colherá o lançamento decorrente.  
Lançamento Procedente.*

Às fls. 223/234, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, trazendo em sua defesa os argumentos a seguir sintetizados:

A apropriação das despesas seguiu procedimento legítimo e devidamente amparado na legislação pertinente. Isto porque não constitui motivo para lançamento de imposto, multa, correção monetária e juros de mora a postergação de despesas quando a alíquota do tributo seja a mesma nos dois períodos-base em questão, o que se verifica em 1994 e 1995.

A decisão recorrida de forma equivocada manteve o lançamento na sua integralidade, pois não reconheceu a ocorrência da postergação de despesas propriamente dita, pois o resultado tributário obtido foi diverso daquele que teria ocorrido se a dedução da despesa houvesse sido feita observando o princípio da competência. Segundo os julgadores, a postergação teria influenciado a compensação de prejuízos efetuada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

FI.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

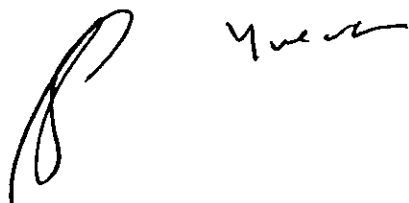
Recorrente no ano de 1995. Isto, porque a dedução das despesas em questão teria causado inobservância da limitação de 30% do lucro ajustado para compensação de prejuízos, causando, conseqüentemente, redução no pagamento de IRPJ e CSLL no ano de 1995.

Apona como falha do Acórdão recorrido, o entendimento de que a postergação das despesas pela recorrente causou prejuízo ao Fisco, tendo em vista que tal postergação teria influenciado a compensação de prejuízos acima da limitação de 30%, vigente a partir de 01/01/1995, pois o procedimento adotado no registro das despesas em questão não ofendeu a legislação nem causou prejuízo ao Fisco, não redundando em pagamento a menor do imposto, mas apenas inexatidão na observação ao regime de competência.

A decisão recorrida deixou de analisar devidamente, à luz da doutrina e da jurisprudência, o direito da recorrente de compensar integralmente os prejuízos apurados até 1994, por força da legislação vigente à época.

Quanto à questão argüida na fase impugnatória sobre a constitucionalidade de leis e não apreciada pela decisão recorrida, entende que a própria Constituição dá aos contribuintes o direito ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, da mesma forma que dá aos litigantes em processo judicial. Aos julgadores administrativos preserva-se o exercício pleno de suas funções, através da possibilidade de exame circunstanciados da legalidade dos atos praticados pela própria administração.

Requer reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente os Autos de Infração e insubsistentes os créditos tributários lançados, de forma que seja reconhecida a inexistência de obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

Consta Arrolamento de Bens.

É o Relatório.

*Yulian*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

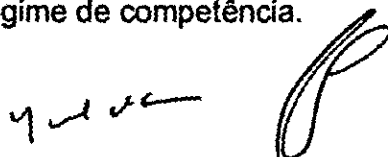
O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato trata o presente de lançamento tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, decorrentes de despesa indevidamente lançada no ano-calendário de 1995, mas de competência do ano-calendário de 1994.

Inicialmente, cabe esclarecer que a contribuinte confirma o registro contábil no ano-calendário de 1995 da despesa incorrida no ano-calendário de 1994. Entretanto, defende a falta de motivação para lançamento de imposto, multa, correção monetária e juros de mora, pois a postergação de despesas quando a alíquota do tributo foi a mesma nos dois períodos-base em questão, o que se verifica em 1994 e 1995.

O agente fiscal descreve no Termo de Verificação que o procedimento adotado pela contribuinte acarretou: a) aumento da base de cálculo do IRPJ antes da compensação de prejuízos no período-base agosto/95, sem que com isto a empresa tenha pago imposto de renda em virtude da existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores; e b) diminuição da base de cálculo do IRPJ antes da compensação de prejuízos no período-base de 1995, com a conseqüente redução do imposto a pagar no citado ano-calendário.

Já recorrente afirma que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Fisco pelo fato de que não houve insuficiência do pagamento do imposto, mas apenas inexatidão na observação ao regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

Diverge da decisão recorrida que ao manter o lançamento na sua integralidade, desconheceu a postergação de despesas propriamente dita, expressando o entendimento de que o resultado tributário obtido foi diverso daquele que teria ocorrido se a dedução das despesas houvesse sido feita observando o princípio da competência. Segundo os julgadores, a postergação teria influenciado a compensação de prejuízos efetuada pela Recorrente no ano de 1995. Isto porque a dedução das despesas em questão, teria causado inobservância da limitação de 30% do lucro ajustado para compensação de prejuízos, causando, conseqüentemente, redução no pagamento de IRPJ e CSLL no ano de 1995.

A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, trata da matéria sob exame dos dispositivos legais a seguir transcritos:

*" Art. 219 . A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou de dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5);*

*I - a postergação do pagamento para período de apuração posterior ao em que seria devido;*

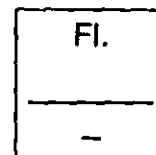
*II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou de dedução feita pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).*

*§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º e Decreto-lei nº 1.967, de 23 novembro de 1982, art. 16)."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

*“ Art. 103. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 9.891, de 1995, art. 37 §1º).*

*§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido de período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).”*

Como se vê dos comandos legais citados resta claro que a ocorrência da postergação no pagamento de imposto deve ser efetivamente comprovada, não bastando a simples alegação da postergação.

A Administração Tributária expediu o Parecer Normativo CST nº 02/96, no qual considera parcela postergada do imposto de determinado período-base, quando a pessoa jurídica comprova a postergação e espontaneamente paga em período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 51/1995 estatui que *“para efeito da determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendários subseqüentes ao que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista.”*

A fiscalização, quando do encerramento de seus exames fez constar no Termo de Verificação Fiscal, fls. 152/153, minuciosa descrição da situação demonstrando a não ocorrência da figura da postergação de imposto, finalizando nos seguintes termos:

*Baseado no mesmo dispositivo legal, ao apurar de ofício as bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social.*

*Yue* 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

*1 a diminuição no lucro líquido do período-base de agosto de 1994, no valor da despesa postergada, e conseqüentemente, a diminuição das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social.*

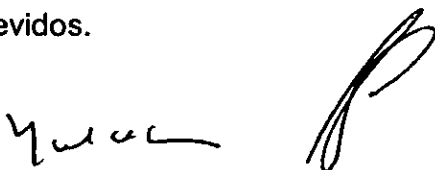
*2 a compensação de 30% do valor da infração apurada no ano-calendário de 1995 com o aumento dos estoques de prejuízos fiscais acumulados e do saldo da base de cálculo negativa da Contribuição Social existentes em agosto de 1994, criadas pela citada apropriação de despesa na competência correta.*

*O contribuinte deverá proceder aos devidos ajustes no LALUR de forma que venham a refletir os acréscimos nos saldos de prejuízos citados.*

No recálculo da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, nos anos-calendário de 1994 e 1995, realizado pela contribuinte às fls. 167, apropriando a despesa no período-base da sua incorrência, resta configurado a diferença de tributo a ser exigida da contribuinte, uma vez que o procedimento utilizado afetaria o limite compensatório dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995, ultrapassando o limite legal previsto na legislação de regência.

Apesar da despesa incorrida no ano-calendário de 1994, ter sido lançada indevidamente no ano-calendário de 1995, fato este reconhecido pela própria recorrente, não se pode deixar de salientar que na realidade a pretendida postergação não ocorreu, pois influenciou diretamente a compensação dos prejuízos apurados no ano-calendário de 1995, sendo, portanto, devido o valor correspondente à diferença do imposto apurado de ofício com os correspondentes acréscimos legais.

Ora, em consonância com os atos legais e normativos acima citados, a postergação ocorre quando for apurado em exercício anterior o pagamento de imposto a menor, e em exercício seguinte corrigido o erro da apropriação de receita ou despesas. Neste caso caberia à contribuinte denúncia espontânea, inclusive com o recolhimento dos acréscimos legais devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 15374.000673/99-39  
Acórdão nº : 105-15.290

Diante do exposto, concluo que no caso em exame restou configurada a ocorrência da postergação do imposto, nos procedimentos adotados pela recorrente nos anos-calendário de 1994 e 1995, em consequência deve ser mantido a autuação.

Em que pesem os bem elaborados argumentos da recorrente, não há como lhe reconhecer o direito à compensação de prejuízos acima do limite de 30% do lucro real.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido, que não lhe cabe analisar a constitucionalidade ou não de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, antes de pronuncia definitiva do Poder Judiciário.

A limitação na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1995, abrangendo inclusive o saldo acumulado em 31/12/94, é disposição literal dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da lei nº 9.065/95.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 13 de setembro de 2005

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

